



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.000263/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.865 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na análise do RE 718874 , com efeitos de repercussão geral, a constitucionalidade formal e material das disposições do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Tais disposições devem ser cumpridas na forma determinada pelo artigo 30, inciso IV da Lei de Custeio da Previdência Social.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BEGNINA. CABIMENTO.

As disposições do Código Tributário Nacional são claras quanto ao cabimento da sanção mais benéfica ao contribuinte, relativas a ato não julgado em definitivo, mesmo que tal penalidade esteja disposta em lei promulgada posteriormente ao fato que ensejou sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo que dava provimento parcial para excluir a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP que manteve, integralmente, o lançamento tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas, por subrogação, pelo adquirente de produto rural comercializado por produtor pessoa física, não declarada em GFIP.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 2 do processo digitalizado), devidamente explicitado, pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 106.606,87, representado pelo valor principal (R\$ 52.472,12), juros (R\$ 14.780,65) e multa de ofício (R\$ 39.354,10), em valores consolidados em julho de 2010.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente às contribuições devidas por subrogação no período de junho de 2006 a agosto de 2008, ocorreu em 26 de julho de 2010, conforme se verifica pela cópia do AR às folhas 37.

Em 18 de agosto de 2010, foi apresentada a impugnação ao lançamento. Em 25 de março de 2011, a 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 14-33029 (fls. 217), de forma unânime, julgou improcedente a defesa administrativa apresentada.

Tal decisão tem o seguinte relatório, que por sua clareza, reproduzo (fls.218):

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Principais — AIOP — Debcad n.º 37.277.619-1, de 15/07/2010 e com cientificação do sujeito passivo em 26/07/2010, referente a contribuições à Seguridade Social não retidas e não recolhidas, parte patronal (2,0%) e da alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT (0,1%), incidentes sobre a receita bruta na comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, por sub-rogação, calculadas sobre os valores de aquisição bovinos, contribuições essas não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP ou declaradas a menor, relativas ao período de 06/2006 a 08/2008 (não contínuo), no montante de R\$ 106.606,87 cento e seis mil, seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

Segundo o Relatório Fiscal - RF, os valores exigidos foram apurados com base nos seguintes documentos:

- *Livros Diário e Razão n.º 09, 10 e 11;*
- *Livros de Registro de Entradas n.º 09, 10 e 11;*
- *Notas Fiscais.*

Informa ainda o RF que, face ao disposto no art. 106, II, "c" do CTN, para a aplicação da multa procedeu-se à comparação entre as penalidades da legislação posterior e anterior à Lei 11.941/09, de 27/05/2009, tendo sido aplicada a legislação atual por ser mais benéfica ao contribuinte a multa através dela calculada.

Impugnação

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação, através do instrumento de fls. 41/58, alegando, em síntese:

Da ilegalidade da exigência do Funrural à luz da lei

Sob este título, a defendente traz extensa argumentação, na qual, citando vários autores e jurisprudências, busca comprovar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do tributo em análise, ao qual ela denomina de "novo Funrural", focando seus argumentos, basicamente, no seguintes pontos:

- *inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o faturamento ou receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física instituída pela Lei 8.540/92, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91;*
- *ilegalidade, pois a Lei 8.212/91 não definiu o fato gerador, apenas a alíquota e a base de cálculo, tendo sido o fato gerador definido pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 60 de 30 de outubro de 2001, ou seja, essa IN ultrapassou os limites da lei.*

Da substituição tributária do sub-rogado

Segundo a autuada, o fisco não levou em consideração a não retenção de valores (a falta de destaque da contribuição no corpo do documento fiscal) e, não tendo sido objetos de retenção pelo produtor rural, cai por terra a inculpação de que houve falta de declaração ou declaração inexata e falta de pagamento das contribuições.

Apresenta trechos de dois acórdãos do TRF da 4.ª Região que confirmam que o produtor rural e o pescador pessoa física são os verdadeiros contribuintes e, não fazendo esses a retenção em seu documento fiscal, nada deve o sub-rogado, no caso o frigorífico, pois, na sub-rogação, o adquirente recolhe o tributo em nome do produtor.

Do cerceamento de defesa

Afirma o contribuinte ter sido configurado o cerceamento de defesa pela conduta do fisco federal ao prosseguir com a fiscalização de outras contribuições sociais, mantendo toda a documentação em seu poder, dificultando a juntada completa de documentos na defesa, o que fulminou seu direito de produzir prova.

Da exorbitância da multa

Nesse tópico, a empresa teoriza sobre as sanções, aduzindo que devem ser observados, em sua aplicação, os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, tece considerações sobre a carga tributária no país e termina alegando que deve ser reduzido o percentual de 75% da multa do presente AIOP, por padecer de ilegalidade tal exigência.

Do pedido e da conclusão

Finalmente, anexando os documentos de fls. 59/210, a impugnante:

- requer nova abertura de prazo para posterior juntadas de documentos, caso se entenda conveniente;*
- protesta por todas as provas admitidas em direito;*
- requer a anulação do presente auto de infração, já que se encontra eivado de vícios insanáveis, inclusive do cerceamento de defesa;*
- conclui e crê ser suficiente a argumentação expendida para fins de decretação da improcedência do feito fiscal."*

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses em 13 de maio de 2011, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 10 de junho de 2011, recurso voluntário (fls. 290), do qual constam, em síntese, as mesmas alegações, que serão apreciadas no voto.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, passo a analisá-lo na ordem de suas alegações.

Preliminarmente, o Recorrente tece considerações sobre os requisitos do lançamento tributário e menciona a finalidade das sanções tributárias e assevera ser incabível a multa isolada posto que já há a cobrança do tributo acrescido da multa de mora e dos juros legais. Não obstante tais considerações, não há nenhuma questão preliminar apontada no voluntário.

DO LANÇAMENTO A LUZ DA LEI

Passando ao mérito, os argumentos recursais mencionam que o lançamento tributário deve ser pautado pelos requisitos legais atinentes, não restando discricionariedade à Autoridade Fiscal na constituição do crédito tributário. Na sequência, argui (fls 255):

"13 - O processo tributário para estar regularmente estruturado, segundo os princípios constitucionais é fundamental que este esteja vinculado a outros princípios processuais que atendem a natureza dessa relação obrigacional tributária e com a necessária conexão entre o processo judicial e o administrativo.

14 - Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação fática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

15 - Como é um instrumento de atuação, o direito material, espera-se que dele cumpra as finalidades que lhe são colocadas, distribuição de justiça e pacificação dos conflitos, ser ágil, claro, lógico, sem que com isso venha a ferir, a prejudicar qualquer das garantias que estão institucionalizadas pela própria Constituição.

16 - Então, nesse sentido, as formalidades essenciais, são necessárias para se obter a certeza jurídica e a segurança processual, sem que se leve a esse excesso de rigores formalísticos, não se levar adiante o objetivo maior do processo administrativo tributário.

17 - No princípio da estrita legalidade é que dedilha a verdade, como sendo um pressuposto da certeza a própria segurança jurídica e do Estado de Direito.

(...)

21 - Sendo o auto de infração meio legal com que se declara a constituição do crédito tributário, não fica ao livre alvedrio da autoridade fiscal a respectiva elaboração, pois é ele um ato administrativo vinculado, obrigatório e essencialmente formal.

*22 - E mais o trabalho da fiscalização compõe—se em dois tipos de atividades; um de controle específica fiscalização no verdadeiro sentido da palavra, assim como se denota o até aqui esclarecido, o senhor auditor, embora merecedor de nosso respeito e admiração, não foi criterioso na elaboração desse AUTO INFRAÇÃO (AI), onerando sobremaneira os fatos aos seus entendimentos, que restou desprovido de justificação, visto que a este foram apresentados todos os documentos conforme se depreende do **TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal**"*

Da leitura atenta dos argumentos acima, verifica-se que, embora calcados em linguagem jurídica e citações doutrinárias, não há - exceto quanto ao último parágrafo -

nenhuma questão a ser analisada, posto que todos os argumentos são destinados a concluir um pedido que se consubstancia na ausência de justificacão para o lançamento tributário, vez que - segundo a Recorrente - foram apresentados todos os documentos solicitados pelo Fisco.

A apresentacão dos documentos exigidos pela Autoridade Fiscal se destinou, como consta do relatório fiscal, justamente para a constatacão da inexistência de recolhimento, por subrogacão, das contribuicões sociais previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas e incidentes sobre a comercializacão de sua producão. Senão, vejamos (fls. 30):

"2.2 - As contribuicões que não constaram da Guia de Recolhimento do FGTS e Informacão à Previdêcia Social — GFIP foram apurados com base nos Livros Diários, Livros Razão n.ºs 09, 10 e 111; Livros de Registro de Entrada, n.ºs 09, 10 e 11 e Nota Fiscais, conforme discriminado no anexo de folhas 19:"

O que se verifica é a Administraçao Tributária cumprindo seu poder/dever, fiscalizando o sujeito passivo com o objetivo de atestar o cumprimento das obrigaçoes tributárias decorrente da realizaçao do fato imponible, por subrogacão.

Para tanto, há a intimaçao do contribuinte para a apresentacão dos documentos que permitam a verificacão desse cumprimento. Observada a omissao, realiza-se o lançamento correspondente.

Não havendo mais nenhum argumento quanto ao descumprimento da obrigaçao principal pelo Recorrente, forçoso reconhecer que o recurso voluntário deve ser negado nesta parte.

DA INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Argui a Recorrente (fls. 236), nulidade do auto de infraçao quanto à sançao aplicada pelo descumprimento da obrigaçao acessória.

Alega que tal imposiçao legal decorre de instruçao normativa, o que fere o princípio da estrita legalidade tributária. Alega ainda ausência dos elementos essenciais no auto de infraçao.

Não assiste razao ao Recorrente.

O auto de infraçao se encontra devidamente apoiado na legislaçao de regência (Lei 8.212/91), e dele constam - em especial de seu relatório fiscal - todos os elementos necessários para a perfeita compreensao da conduta ensejadora da sançao tributária, permitindo, assim, a ampla defesa pelo contribuinte

Comprova-se a afirmacão acima com a simples leitura das disposiçoes descritivas da conduta constante do relatório fiscal anexo ao auto de infraçao, além da constataçao do seguinte trecho (fls. 54), onde são explicitados todos os relatórios complementares que acrescem informaçoes com o fito de permitir a compreensao do ilícito, sua fundamentaçao e quantificacão, além de como proceder para a regularizacão do débito.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS -

3.1 — Integram o Auto de Infraçao-os seguintes relatórios:

3.1.1 - "IPC — Instruções para w . Contribuinte" : _ relatório dos procedimentos atinentes à regularização do débito junto à Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil e informações de interesse do contribuinte;

3.1.2 "DD Discriminativo do Débito" — relatório discrimina por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, e -retidos, as deduções permitidas, as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado; ;

3.1.3 - "FLD Fundamentos Legais do Débito" informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;

3.1.4 - "VÍNCULOS - Relação. de Vínculos" — relatório lista todas as; _ , pessoas -físicas e jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

3.1.5 "RL \- Relatório de Lançamentos" — relatório relaciona os, lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias,, sobre a natureza OU fonte. documental; ."

Logo, o recurso não merece prosperar sob tal argumento.

Na sequência, o Recorrente, invocando o artigo 142 do CTN, alega que não cabe ao contribuinte provar a inoccorrência do fato gerador, e sim ao Fisco demonstrar sua ocorrência. Após citar doutrina que corrobora sua tese, o contribuinte alega que - no caso em tela - o que motivou o lançamento é mero erro digital formal, o que não permite o lançamento, posto que seria um lançamento realizado com base em presunções.

Continua em sua argumentação, depois de citar mais doutrina sobre os requisitos do lançamento tributário (fls. 241):

49 - A produção de provas não se restringe às partes (CPC art. 333), mas também é possível à autoridade julgadora (CPC art. 130) ou a terceiro interessado.

50 - No presente caso, o auto de infração é nulo desde seu início por não atender tal disposto que trata dos requisitos da lavratura do auto de infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário. Isto porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

51 - A ausência da descrição do fato de forma clara e precisa impossibilita a ampla defesa por parte da reclamante.

52 - A "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO AVERIGUADA", tal como apresentada, e sem todos os documentos juntados a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

(NFLD), são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou se houve o fato gerador da obrigação previdenciária."

Prossegue em sua prolongada argumentação, agora com viés quanto ao mérito do descumprimento da obrigação (fls. 245):

65 - Não pode ser punida com o mesmo rigor imputado a quem descumpre totalmente a obrigação acessória. Vale dizer, só caberia a aplicação da multa se não enviasse o ARQUIVO DIGITAL a CONECTIVIDADE SOCIAL, como pode se notar essa obrigação foi cumprida já que o fisco não comenta nada contra as informações enviada da folha de pagamento, apenas não realizou as informações de contribuição ao FUNRURAL em razão de não haver qualquer retenção nas notas fiscais comercializadas pelos produtores rurais, e não sendo essa empresa o contribuinte de fato o contribuinte de fato (art. 166 do CTN), não cabe e não há o porque dessa obrigação.

66 - Pois bem, aqui se evidencia a confusão cometida pelo fisco à colher de maneira equivocada os elementos fálicos, supostamente ensejadores da autuação fiscal, VEZ QUE ESTÁ EXIGINDO 11 MULTA DE MORA" NOS VALORES LANÇADOS NAS NFLD's que compõe o presente AUTO DE INFRAÇÃO.

67 — E ainda, não vai ser por causa de um arquivo de eletrônico que a empresa ficará impossibilitada de ser fiscalizada com rigor e, é claro, eficiência. Por esse prisma é que o fisco está adotando mais uma postura exageradamente legalista, ao afirmar que "TENDO O AUTUADO DEIXADO DE CUMPRIR ESSA OBRIGACÃO DEVENDO ARCAR COM O ÔNUS DELA DECORRENTE, E AINDA A NAO APRESENTAÇÃO DESSE ARQUIVO MAGNÉTICO, EXIGIDO PELO FISCO, NÃO O IMPEDE DO SEU LIVRE EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAR QUE O ESTADO DETÉM" e mais ao efetuar a PRESENTE notificação do lançamento de débito está duplamente punindo esse sujeito passivo, haja visto que as NFLD's simultâneas a esse Auto de Infração, já se está indenizando o valor da mora dessa reclamação tributária"

(destaquei)

Com o devido respeito, os argumentos do recorrente não merecem prosperar em face de sua total dissociação com a realidade.

Não há inversão do ônus da prova. Ao reverso, o que foi constatado e não refutado pelo Recorrente - isto, sim, seu dever para se opor ao lançamento - é a ausência da retenção e devido recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural que - com o sujeito passivo - comercializou.

Tal obrigação - reter e recolher - como todas as obrigações tributárias, decorre de expressa determinação da Lei. Como cediço, e mencionado pelo Recorrente, o descumprimento das obrigações tributárias enseja sanção pecuniária, seja pela cobrança do tributo devido com os consectários legais, seja aplicação de pena pelo descumprimento da obrigação acessória, o que de fato, restou realizado pelo Fisco.

Com essas considerações, resta claro que não houve inversão do ônus da prova, ao reverso, o que ocorreu foi que o Recorrente - ardiloso em sua argumentação - não anexa um único documento de prova de que cumpriu suas obrigações tributárias, sejam as principais, sejam as acessórias. Por isso houve constituição de '*NFLD's simultâneas*', cada qual relativa ao descumprimento de um tipo de obrigação tributária.

A incapacidade do contribuinte de comprovar os fatos impeditivos do lançamento, posto que o Fisco pode demonstrar, com base nos documentos do próprio sujeito passivo, que não existiu o cumprimento das obrigações tributárias.

Ora, não há mero erro de digitação! Tal argumento beira a desfaçatez. O que houve foi a ausência do cumprimento da obrigação principal e por isso, somente por isso, não houve o adimplemento das obrigações acessórias correlatas.

Do exposto, nego provimento ao recurso nessa parte.

DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR PARA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Argui o Recorrente, após discorrer longamente sobre a natureza das sanções tributárias, sua finalidade, princípio da razoabilidade e não confisco, pela aplicação da sanção mais benéfica, em face do advento da Lei 11.941/09, combinado com as disposições do artigo 106 do CTN.

Porém, mister apontar que tal cotejamento já foi realizado pela Autoridade Lançadora. Vejamos o que consta das folhas 54 do relatório fiscal:

3.2 -'Face o disposto na alínea "c" do, inciso 11 do art . "106 do CTN na, aplicação da multa,,procedemos a comparação entre ' as penalidade da legislação .posterior e anterior a Lei nº 11.941 de 2710512009,- diante disso foi aplicada a legislação atual para fato pretérito por ser a multa mais benéfica. Valor da multa pela legislação da ' época = R\$ 43.382,36, pela legislação atual = R\$ 39.354,10"

(destaques nossos)

Pelo apontado, e pelo acerto da decisão da autoridade lançadora, nego provimento ao recurso nessa parte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

